



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.568, DE 2025** **(Do Sr. Aureo Ribeiro)**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para aprimorar o conteúdo do assento de óbito quanto à identificação de herdeiros em situação de vulnerabilidade e para prever comunicação obrigatória aos órgãos de proteção.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 15/09/2025 14:13:25.717 - Mesa

PL n.4568/2025

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para aprimorar o conteúdo do assento de óbito quanto à identificação de herdeiros em situação de vulnerabilidade e para prever comunicação obrigatória aos órgãos de proteção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para aprimorar o conteúdo do assento de óbito quanto à identificação de herdeiros em situação de vulnerabilidade e para prever comunicação obrigatória aos órgãos de proteção.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. ....

.....

10º) se deixou bens e herdeiros menores, interditos ou pessoas com deficiência que demandem apoio para o exercício da capacidade civil, inclusive em regime de tomada de decisão apoiada ou sob curatela, bem como a identificação do(s) genitor(es) sobrevivente(s) e, quando diverso(s), do guardião, tutor ou curador;

.....

§ 1º .....



\* C D 2 5 3 1 3 2 4 2 7 4 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Na hipótese do inciso 10º deste artigo, o oficial de registro civil comunicará o fato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da lavratura do assento, preferencialmente por meio eletrônico:

I – ao órgão gestor da assistência social;

II – ao Conselho Tutelar, quando houver criança ou adolescente; e

III – à Defensoria Pública e ao Ministério Público, quando inexistente, não localizado ou desconhecido o(s) genitor(es) sobrevivente(s) ou o responsável legal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei cria um dever claro de comunicação para resposta rápida do poder público, com a obrigatoriedade de o oficial de registro civil comunicar o óbito, em 48 horas, da lavratura do assento, à assistência social, ao Conselho Tutelar e à Defensoria Pública e Ministério Público, quando se deixa bens e herdeiros menores ou interditos ou pessoas com deficiência que demandem apoio para o exercício da capacidade civil, inclusive em regime de tomada de decisão apoiada ou sob curatela.

A alteração pontual da Lei nº 6.015/1973 fecha uma lacuna prática do art. 80, inciso 10, que hoje apenas exige que conste no assento de óbito “se deixou bens e herdeiros menores ou interditos”, sem alcançar herdeiros com deficiência que não estejam interditados e sem criar um dever de comunicação para que a rede de proteção atue rapidamente.

Desde a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), o ordenamento brasileiro passou a adotar um modelo de capacidade com apoios, em que a regra é a capacidade civil da pessoa com deficiência, com mecanismos de tomada de decisão apoiada e de curatela limitada apenas quando necessários.

Por isso, muitos adultos com deficiência intelectual leve ou pessoas autistas — plenamente sujeitos de direito — podem demandar apoio em certos atos





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

patrimoniais, sem estarem interditados; ao falecer o responsável de referência, esses herdeiros ficam mais expostos a riscos de abandono, fraude e omissão. A redação ora proposta reconhece essa realidade jurídica e social ao incluir, no inciso 10, os herdeiros “pessoas com deficiência que demandem apoio para o exercício da capacidade civil, inclusive em tomada de decisão apoiada ou sob curatela limitada”, harmonizando-se com o art. 84 da LBI e com o art. 1.783-A do Código Civil.

Para dar efetividade, o novo parágrafo estabelece comunicação, em 48 horas, aos órgãos competentes. Gatilho simples e de baixo custo que mobiliza a política de assistência e, quando houver criança ou adolescente, o Conselho Tutelar, sem burocratizar o cartório e com base nas declarações prestadas ao registrador. O fluxo é compatível com as atribuições do sistema de garantia de direitos e com a prioridade absoluta prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Trata-se, portanto, de ajuste mínimo e objetivo que: (i) atualiza o conteúdo do assento para identificar, além de menores e interditos, pessoas com deficiência que necessitem de apoio decisório; (ii) reforça a proteção patrimonial e social de herdeiros como autistas e pessoas com deficiência intelectual leve que não estejam interditados; e (iii) cria um dever claro de comunicação para resposta rápida do poder público, prevenindo danos e garantindo continuidade de cuidados.

A proposta tem como idealizadores o Delegado de Polícia Leonardo Affonso e Rafael Vitorino.

Leonardo Affonso, conhecido como Delegado Léo, possui 23 anos de vida pública pautada pela defesa do interesse coletivo. Ao longo de sua trajetória, tem se destacado pela seriedade e pelo compromisso com causas sociais relevantes. Pai do Dudu, uma criança atípica, Delegado Léo passou a vivenciar de forma direta os desafios enfrentados por pessoas com deficiência, especialmente aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A experiência pessoal reforçou sua sensibilidade e o motivou a militar ativamente pela construção de políticas públicas mais inclusivas.

Já Rafael Vitorino é advogado, diagnosticado com autismo tardio, e pai do Benjamin, também autista. Sua vivência como pessoa no espectro e como pai de uma criança autista se converteu em missão: lutar para que famílias tenham acesso

Fl. 3 de 4





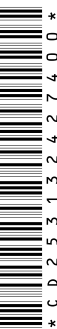
## CÂMARA DOS DEPUTADOS

a direitos, terapias e inclusão efetiva. Atualmente exerce a função de vice-presidente do Instituto Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência Oceano Azul, referência nacional e internacional, com impacto social expressivo, atuando em pesquisas científicas, projetos de acolhimento e em ações judiciais estratégicas que já beneficiaram milhões de pessoas com deficiência em todo o Brasil. Juntos, Delegado Léo e Rafael Vitorino unem forças, experiência de vida e compromisso público para transformar a realidade das pessoas com deficiência.

Em síntese, trata-se de medida de alto impacto protetivo e baixo custo operacional, plenamente alinhada ao marco normativo vigente. Expostos os motivos, submete-se aos pares o projeto de lei para apreciação.

**Sala das Sessões, em                      de                      de 2025**

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO**  
**Solidariedade/RJ**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 6.015, DE 31 DE  
DEZEMBRO DE 1973[\*]**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-31:6015>

**FIM DO DOCUMENTO**